



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10803.720123/2012-11  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.183 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2016  
**Matéria** IPI reflexo do IRPJ  
**Recorrente** RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/03/2007

IPI. REFLEXO DE IRPJ. COMPETÊNCIA. DECLINADA.

Pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, na redação alterada pela Portaria MF n° 152/2016 (DOU de 05.05.2016), é da Primeira Seção deste CARF a competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo relativo ao IPI, quando reflexo do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos de prova.

Declinada competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recursos de ofício e voluntário para declinar competência para 1ª Seção do CARF.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário e Recurso de Ofício** em face do Acórdão nº Acórdão 10-49.869 - 3ª Turma da DRJ/POA, de 30 de abril de 2014, que julgou **procedente em parte** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 31/01/2006 a 31/03/2007*

*MEMORIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A apresentação de memorial não está prevista nas normas que regem o julgamento em primeira instância administrativa, o que impede o conhecimento de arrazoadado dessa natureza.*

*ALEGAÇÃO DE NULIDADE.*

*É descabida a alegação de nulidade de lançamento de ofício em relação ao qual houve absoluta regularidade na lavratura do auto de infração e na emissão dos termos de sujeição passiva solidária, além de terem sido observados rigorosamente o contraditório e a ampla defesa.*

*DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. INDEFERIMENTO.*

*Indeferem-se diligências e perícias reputadas prescindíveis para a solução do litígio.*

*SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.*

*Comprovada a interposição de pessoa usualmente designada por “laranja” para encobrir outra que, de fato, esteve sempre à frente dos negócios da pessoa jurídica, é cabível a responsabilização pelo crédito tributário do sujeito passivo de todo aquele que pratica atos ou negócios com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*RECEITAS SEM ORIGEM COMPROVADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais não se comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza omissão de receita. Tais receitas sem origem comprovada consideram-se provenientes de vendas não registradas, passíveis de exigência do IPI.*

*MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. APLICABILIDADE.*

*A prática de sonegação, mediante interposição de “laranjas”, justifica a majoração da multa de ofício, mediante aplicação do percentual de 150% sobre o IPI.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Processo nº 10803.720123/2012-11  
Acórdão n.º 3402-003.183

S3-C4T2  
Fl. 3.392

O presente processo trata de auto de infração para a exigência de IPI, multa de ofício de 150% e juros de mora, no montante total de R\$7.092.239,95 à época da autuação, nos seguintes termos:

0001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL  
SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - RECEITA NÃO COMPROVADA / OMISSÃO DE RECEITA

O estabelecimento de fachada, industrial ou equiparado a industrial, extinto em 22/02/2007, CPR INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA, CNPJ 06.353.778/0001-60, dissolvida na JUCESP e na RFB, deu saídas a produtos tributados, sem lançamento do imposto; omitindo receitas apuradas com base nos depósitos bancários com origem não comprovada, caracterizando saídas não registradas.

A autuação decorreu da apuração de receitas cuja origem não foi comprovada, as quais foram consideradas provenientes de vendas não registradas, e sobre elas foi exigido o IPI.

Em razão dos fatos apurados na ação fiscal também foram formalizadas, no processo nº 10803.720121/2012-21, exigências do Imposto de Renda –Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2006 e 2007.

As exigências fiscais referem-se à pessoa jurídica extinta **CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda**, CNPJ 06.353.778/0001-60, que foi dissolvida em 22/02/2007, conforme informações da JUCESP e baixada nos registros da Receita Federal. Foram arrolados no polo passivo os seguintes sujeitos passivos solidários: Norival Vilela, CPF 065.624.0008-30; Ana Rita Vilela, CPF 115.637.278-03; César Augusto Vilela, CPF 175.996.638-00; Caio Augusto Vilela, CPF 288.809.088-04; Francisco Roberto Vilela, CPF 470.871.888-87; Generalli Armazéns Gerais Ltda. – EPP, CNPJ 07.412.098/0001-33; CSJ Distribuição e Transportes Ltda. – EPP, CNPJ 06.237.640/0001-04; e RV Empreendimentos e Participações Ltda. – EPP, CNPJ 03.505.706/0001-01.

Consta, no relatório fiscal, que a CPR era uma empresa de ‘fachada’ constituída por interpostas pessoas, as quais não figuraram na composição societária da pessoa jurídica extinta, mas que tiveram interesse comum na ocorrência do fato gerador, por isso foram enquadradas como ‘sujeitos passivos solidários’, nos termos do art. 124, I, do CTN.

No que concerne à exigência de IPI, apurou-se que a CPR adquiriu produtos do estabelecimento Ipiranga Petroquímica S/A, inscrito no CNPJ sob nº 88.939.236/0001-39, posteriormente incorporado por Braskem S/A no montante de R\$ 19,6 milhões em 2006. Nas notas fiscais de aquisição de produtos, houve lançamento do IPI mediante aplicação da alíquota de 5%, sendo que os produtos revendidos por CPR também saíram com lançamento do referido imposto, mediante aplicação da mesma alíquota.

Em consulta às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e ao Sistema de Informações de Arrecadação Federal (Sinal), a fiscalização constatou que o estabelecimento CPR não declarou débitos do IPI, tampouco efetuou recolhimentos desse imposto. CPR também não efetuou qualquer apuração do IPI, sendo que o sócio-administrador deixou de atender intimação para apresentar as notas fiscais relativas à operação do estabelecimento e a correspondente escrituração. Na tabela da fl. 2730, encontram-se os valores dos depósitos de origem não comprovada, de janeiro de 2007 a maio de 2007, em

relação aos quais foi formalizada exigência do IPI, mediante aplicação da referida alíquota de 5%:

VALOR DO IPI A SER LANÇADO (R\$)			
	MÊS	DEPÓSITOS / CRÉDITOS	IPI A SER LANÇADO (ALÍQUOTA DE 5,0%)
<b>2006</b>	JAN	8.334.417,32	316.720,87
	FEV	6.355.272,50	317.763,63
	MAR	10.145.459,26	507.272,96
	ABR	8.628.614,28	431.430,71
	MAI	7.786.301,66	389.315,08
	JUN	1.637.172,99	81.858,65
	JUL	653.504,29	32.675,21
	AGO	395.508,34	19.775,42
	SET	465.144,29	23.257,21
	OUT	349.740,25	17.487,01
	NOV	6.448,52	322,43
	DEZ	6.000,00	300,00
	<b>Sub Total</b>	<b>42.763.583,70</b>	<b>2.138.179,19</b>
<b>2007</b>	JAN	526.344,81	26.317,24
	FEV	1.031.025,41	51.551,27
	MAR	53.272,33	2.663,62
	ABR	229,93	11,50
	MAI	176,52	8,83
		<b>Sub Total</b>	<b>1.611.049,00</b>
	<b>Total</b>	<b>44.374.632,70</b>	<b>2.218.731,64</b>

Além de outros fatos, apurou-se na ação fiscal que:

- A sociedade foi extinta: dissolvida na JUCESP em sessão do dia 22/02/2007, por meio de Distrato Social datado de 20/04/2006, e baixada na RFB, por liquidação voluntária, ficando a guarda de livros e documentos sob a responsabilidade de Maria Cristina Bezerra, que faleceu em 06/12/2007.

- Os sócios que constituíram a empresa não tinham capacidade econômico-financeira e nenhuma experiência empresarial. Enquanto que a 1ª sócia (Maria Cristina Bezerra) apresentou declaração de isento nos anos-calendário de 2002 e 2003. O 2º sócio (Cláudio Llori Fernandes) trabalhou, como motorista, na empresa DEMATEC Produtos para Laboratorio, CNPJ 53.182.176/0001-78, no período de 01/12/2006 a 01/07/2010, com salário mensal variando de R\$ 581,00 em 2007, a R\$ 749,00 em 2010.

- O sócio remanescente da CPR foi intimado, mas não atendeu as intimações para apresentação dos Livros Diário, Razão e/ou Livros Caixa, notas fiscais de entrada e de saída e demais documentos contábeis e fiscais. Também não houve comprovação da origem dos depósitos/créditos nas contas bancárias da CPR, cujos extratos bancários foram obtidos através de requisição de movimentação financeira às instituições financeiras.

- Durante o período fiscalizado, anos-calendário 2006 e 2007, a CPR movimentou cerca de R\$ 44,7 milhões, para receita declarada de R\$ 196,7 mil (declarou somente 0,44% da movimentação financeira).

- A CPR, além de não dispor de um funcionário registrado em seu nome (apenas os sócios) e sem ativos fixos ou unidade fabril, promoveu dissolução aparentemente regular, perante a JUCESP e a RFB. As infrações à legislação tributária, relativas ao IRPJ, CSLL, Cofins, PIS e IPI, dos anos-calendário 2006 e 2007, foram apuradas pela fiscalização, posteriormente a sua dissolução e baixa.

- À luz das informações disponibilizadas nos sistemas da RFB; na JUCESP; nas diligências junto ao fornecedor de matéria-prima e junto às empresas que adquiriram os produtos; e em face do rastreamento do dinheiro sacado/transferido das contas bancárias da CPR; os reais beneficiários do esquema fraudulento foram identificados.

- A FAMÍLIA VILELA foi responsável pelo esquema fraudulento, supervisionou e comandou estrutura administrativa, operacional e de logística, para atender as necessidades da empresa de fachada CPR, e para isso, contou com apoio de suas empresas: RV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA e CSJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO e TRANSPORTES LTDA.

- O negócio consistiu na aquisição dos produtos (resinas termoplásticas), tais como, polietileno de alta densidade, polietileno de baixa densidade e polipropileno, em nome da CPR, vendidos pela IPIRANGA PETROQUÍMICA (incorporada pela BRASKEM), no Rio Grande do Sul, e que foram entregues em nos depósitos da GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA e CSJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO e TRANSPORTES LTDA, (sócios: NORIVAL VILELA - 90%, e ANA RITA VILELA - 10%), e posterior venda e distribuição, dos produtos, no mercado comprador da indústria transformadora de plásticos.

- Com base nos fatos apurados constatou-se também que existia um ‘Modus Operandi’ do esquema fraudulento, com as etapas: constituição de empresa de fachada, operação, dissolução e baixa; ou seja, como os verdadeiros sujeitos passivos e reais beneficiários agiam, com objetivo de ludibriar o Fisco e consequentemente auferir benefícios patrimoniais próprios.

Ao final da ação fiscal, apurou-se as seguintes infrações:

A1. OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA: Omissão de receitas decorrente dos valores creditados em contas de depósito bancário ou de investimento, mantidas pela empresa junto às instituições financeiras. A empresa extinta CPR, não obstante regularmente intimada por intermédio de seu sócio, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95 e art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99.

A2. RECEITAS DA ATIVIDADE RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS: O arbitramento do lucro, com base na receita bruta informada na DIPJ, ocorreu porque a contribuinte, notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los. Enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95 e arts. 530 e 532 do RIR/99.

Tendo sido cientificados da autuação, apresentaram impugnação: Rita Cássia Brandão Vilela, Norival Vilela, Ana Rita Vilela, César Augusto Vilela, Caio Augusto Vilela, Francisco Roberto Vilela, Generalli Armazéns Gerais Ltda. – EPP, CSJ Distribuição e Transportes Ltda. – EPP e RV Empreendimentos e Participações Ltda. – EPP.

O julgador de primeira instância decidiu no sentido de (a) não tomar conhecimento do memorial, (b) indeferir os pedidos de diligências e perícias, (c) rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, (d) julgar procedente em parte a impugnação, para manter a exigência do IPI, no valor de R\$ 80.532,13, e respectivos acréscimos de juros de mora

e multa de 150%, contra os autuados Rita Cássia Brandão Vilela, Norival Vilela, Ana Rita Vilela, César Augusto Vilela, Caio Augusto Vilela, Generalli Armazéns Gerais Ltda. – EPP, CSJ Distribuição e Transportes Ltda. – EPP e RV Empreendimentos e Participações Ltda. – EPP, excluindo desse rol o autuado Francisco Roberto Vilela, restando cancelada a exigência do IPI, no valor de R\$ 2.138.179,18, e respectivos acréscimos de juros de mora e multa de 150%.

Os interessados foram cientificados do Acórdão recorrido nas seguintes datas:

Interessado	Ciência da decisão da DRJ
Rita Cássia Brandão Vilela	15/07/2014 (abertura da caixa postal)
Norival Vilela	13/06/2014
Ana Rita Vilela	13/06/2014
César Augusto Vilela	13/06/2014
Caio Augusto Vilela	25/06/2014 (data de recebimento omitida no AR)
Francisco Roberto Vilela	13/06/2014
Generalli Armazéns Gerais Ltda. – EPP	16/07/2014 (edital)
CSJ Distribuição e Transportes Ltda. – EPP	13/06/2014
RV Empreendimentos e Part. Ltda. – EPP	13/06/2014

Tendo os interessados *Rita Cássia Brandão Vilela, Ana Rita Vilela, César Augusto Vilela e Caio Augusto Vilela* apresentado seus recursos voluntários, por engano, com menção ao processo nº 10803.720121/2012-21, o qual já tinha sido objeto do Recurso Voluntário, vieram posteriormente solicitar a re-ratificação do número do processo para que constasse o número do presente processo (10803.720123/2012-11) em lugar do processo nº 10803.720121/2012-21.

Em face desse equívoco, anteriormente ao pedido de retificação dos recorrentes, a DRF de Origem havia transferido os débitos, que até então se entendia como não contestados, para o processo nº 15922.720.136/2014-19, o qual se encontra atualmente na DRF-Jundiá. Dessa forma, haviam restado no presente processo somente os débitos sob recurso de ofício.

Sobre essa questão, consta a seguinte nota no e-processo, registrada em 11/11/2014:

*Os documentos referentes à juntada solicitada pelo contribuinte no presente processo foram também juntados ao processo 15922.720136/2014-19 que tinha sido apartado em virtude de erro do contribuinte ao apresentar o Recurso Voluntário referente ao processo 10803.720123/2012-11 no processo 10803.720121/2012-21. Assim, solicitamos que o processo*

*15922.720136/2014-19 seja julgado conjuntamente com o processo 10803.720123/2012-11.*

Consta nas fls. 3385/3388 cópia de pedido de Rita Cássia Brandão Vilela no processo nº 15922.720136/2014-19 para cancelamento da cobrança daquele processo, tendo em vista a suspensão da exigibilidade em face da apresentação dos recursos voluntários.

É o breve relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Como se depreende dos autos, a mesma ação fiscal originou, além da presente exigência de IPI, as exigências tributárias de IRPJ, PIS/Pasep, Cofins e CSLL, em face das omissões de receitas apuradas no processo nº 10803.720121/2012-21, relativamente ao mesmo período de apuração.

Conforme definido no art. 6º, III e §§4º a 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, considera-se processo reflexo, quando formalizados em face de um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. Assim, o presente processo é considerado reflexo do processo nº 10803.720121/2012-21.

De outra parte, o art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF foi recentemente alterado pela PORTARIA Nº 152, de 3 de maio de 2016 (DOU de 5.5.2016), passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;*

....."

Assim, a competência para julgamento do presente processo, de IPI reflexo do IRPJ, que era de competência desta 3ª Seção antes dessa alteração regimental, voltou a ser de competência da 1ª Seção de Julgamento.

É consabido que as alterações de *normas processuais* são de ordem pública e têm aplicação imediata, alcançando os processos em curso, na fase em que se encontram, em referência ao princípio da imediatidade da norma processual. As decisões anteriores à edição da norma que alterou a competência, não são afetadas: é o princípio do 'tempus regit actum', entretanto, a partir da vigência da nova regra de competência haveria nulidade da decisão proferida pelo Juízo que se tornou incompetente (TRT-9 2232008872902 PR 223-2008-872-9-0-2, Relator: REGINALDO MELHADO, 5ª TURMA, Data de Publicação: 16/05/2008).

Assim, tendo em vista que, no presente momento, a competência de julgamento do presente processo é da **1ª Seção de Julgamento deste CARF**, voto por **não**

**conhecer os recursos de ofício e voluntário nesta Turma** para declinar da competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento, para onde devem os autos ser encaminhados para julgamento em conjunto com o processo nº **10803.720121/2012-21** e, caso assim entenda, também com o processo nº 15922.720136/2014-19, para o qual foram transferidos parte dos débitos do presente processo, conforme relatado acima.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora